

MANUAL PRÁTICO PARA OS RESPONSÁVEIS PELOS PEDIDOS DE PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS



Elaborado por:

Pontos de contacto e elos de ligação da IberRed em matéria civil

Revisado por:

Secretaria-Geral da IberRed/COMJIB

Dezembro, 2023

Com o apoio financeiro de:



O presente documento foi aprovado na VIII Reunião Plenária dos Pontos de Contacto e de Elos de Ligação da IberRed, realizada de 28 a 30 de outubro de 2019; e foi elaborado pelos Pontos de Contacto e de Elos de Ligação da IberRed em matéria civil de alimentos.

A primeira versão deste documento, que foi revista durante a Reunião de Pontos de Contacto e Elos de Ligação da IberRed sobre o tema da Alimentação, que teve lugar em Santiago, Chile, nos dias 14 e 15 de dezembro de 2023, apenas afecta questões formais e explicativas, sem alterações de fundo.

Esta publicação conta com o apoio da Cooperação Espanhola através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID).

O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade dos autores e não reflete necessariamente a posição da AECID.

Versão de dezembro de 2023.



Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos
Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional
Secretaría General - Secretaria-Geral
Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos
Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional



MANUAL PRÁTICO PARA OS RESPONSÁVEIS PELOS PEDIDOS DE PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Índice

I - Glossário

II - Finalidade do Manual

III - A Convenção de Haia de 2007

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte da Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados esses pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter assistência judiciária/apoio judiciário?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se articula com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios gerais que regem a Convenção?

IV - A Convenção de Nova York de 1956

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte da Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados tais pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter apoio judiciário?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se coordena com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios gerais que regem a presente Convenção?

V - A Convenção Interamericana sobre as obrigações alimentares

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte na Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados esses pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter apoio judiciário?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se coordena com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios orientadores gerais da Convenção?

VI - Recomendações para o tratamento dos pedidos internacionais de alimentos

- 1) Exigência de documentos autenticados
- 2) Rapidez e transmissão eletrónica/eletrônica dos documentos
- 3) Cooperação na localização do devedor de alimentos
- 4) Comunicação fluida entre a autoridade central e o poder judicial
- 5) Transferência internacional dos fundos obtidos a título de pensões de alimentos
- 6) Acompanhamento

VII - Casos práticos

I - GLOSSÁRIO

Autoridade central - A autoridade designada por cada Estado Contratante para cumprir as obrigações que lhe incumbem por via da Convenção.

Conferência da Haia - Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado.

Convenção da Haia de 2007 - Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família.

Convenção de Nova York - Convenção das Nações Unidas sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, Nova York, 20 de junho de 1956.

Convenção Interamericana - Convenção Interamericana sobre as Obrigações Alimentares, adotada em Montevideu, Uruguai, em 15 de julho de 1989.

Enlace/Ligação - É a designação das autoridades centrais com as quais a IberRede trabalha.

IberRede - Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional

Manual - Manual prático para os responsáveis pelos pedidos de prestação internacional de alimentos.

Protocolo da Haia de 2007 - Protocolo da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, celebrado em 23 de novembro de 2007.

Ponto de contacto - Juizes, magistrados do Ministério Público e funcionários dos Ministérios da Justiça com formação adequada em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional, designados em cada caso pelos Poderes Judiciais, Ministérios Públicos e Ministérios da Justiça dos Estados Ibero-Americanos.

II - OBJETIVO DO MANUAL

O presente manual tem por objetivo orientar aos juízes, magistrados do Ministério Público, advogados, outros profissionais do direito, pontos de contacto, enlases ou ligações da IberRede e cidadãos interessados nos processos de requiremento internacional de alimentos no âmbito da Convenção da Haia de 2007, da Convenção de Nova York de 1956, da Convenção Interamericana e de outros tratados pertinentes.

O presente manual não é exaustivo nem vinculativo, não altera as regras processuais internas dos Estados envolvidos, não cria nem modifica os direitos substantivos das partes. A sua aplicação não prejudica a confidencialidade das informações e o respeito pelas regras aplicáveis em matéria de conflito de interesses.

A autorização legal para que as autoridades judiciais ou as autoridades centrais ou os pontos de contacto e os enlases da IberRede estabeleçam contactos diretos/contactos diretos ou celebrem protocolos, deriva dos instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais aplicáveis e não do presente manual.

III - A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007

(Todos os artigos mencionados no presente capítulo referem-se à Convenção da Haia de 2007, também designada por Convenção da Haia de 2007 ou CH no presente capítulo).

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte da Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados esses pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter assistência judiciária/apoio judiciário?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se articula com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios gerais que regem a Convenção?

1. Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?

- ✓ A Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício das crianças e de outros membros da família, assinada em 23 de novembro de 2007, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013.
- ✓ Esta Convenção, para os países que a ratificaram (artigo 49.º), substitui a Convenção de Nova York de 1956, onde os seus âmbitos coincidem.
- ✓ O principal objetivo da Convenção da Haia de 2007 consiste em melhorar a cooperação entre os Estados Partes em matéria de cobrança de alimentos quando o credor e o devedor residem em países diferentes.
- ✓ Em especial, garantir que todas as crianças tenham direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
- ✓ Para este efeito, a Convenção da Haia de 2007 prevê o dever dos Estados Partes tomarem as medidas adequadas para assegurar o pagamento de alimentos pelos pais ou outras pessoas responsáveis quando estas pessoas residam num Estado diferente daquele em que a criança reside.
- ✓ A Convenção não regulamenta a lei aplicável. Esta é definida no Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, concluído em 23 de novembro de 2007. Para os Estados Partes que assinaram a Convenção da Haia de 2007 e não assinaram o Protocolo da Haia de 2007, este último não será vinculativo.

2. Como posso saber se um país é parte na Convenção, incluindo as declarações e reservas que efectuou?

Pode consultar este [link](#)

3. Quais são as obrigações alimentares a que se aplica a Convenção?

Alimentos devidos a pessoas com idade inferior a 21 anos

- ✓ Em geral, a Convenção da Haia de 2007 aplica-se às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação paterna devidas a crianças com menos de 21 anos.
- ✓ Contudo, os Estados Contratantes podem limitar a sua aplicação aos menores de 18 anos mediante declaração expressa.

- ✓ A Convenção da Haia de 2007 aplica-se a todas as crianças, independentemente do estado civil dos seus pais.

Alimentos devidos entre cônjuges, ex-cônjuges e outros membros da família

- ✓ A Convenção da Haia de 2007 pode aplicar-se aos alimentos devidos entre cônjuges e ex-cônjuges.
- ✓ Sempre que os Estados Contratantes o tenham expressamente declarado, a Convenção de Haia de 2007 aplica-se igualmente às obrigações alimentares decorrentes de outras relações de família ou de afinidade.

4. Que pedidos podem ser apresentados?

(Artigo 10. CH)

- ✓ Obtenção de uma decisão em matéria de alimentos noutro país onde não exista uma decisão anterior. Se necessário, pode ser solicitada uma determinação da filiação no mesmo pedido.
- ✓ Reconhecimento ou reconhecimento e execução, num país, de uma decisão em matéria de alimentos proferida noutro país.
- ✓ Alteração, num país, de uma decisão em matéria de alimentos proferida noutro país, a pedido do credor ou do devedor.

5. A que autoridade podem ser apresentados esses pedidos?

- ✓ No caso de uma pensão de alimentos devida a um filho menor de 21 anos de idade:
 - à autoridade central do país de residência do requerente ou, alternativamente,
 - diretamente às autoridades judiciais ou administrativas competentes do país de residência do devedor.
- ✓ No caso de alimentos devidos a cônjuges, ex-cônjuges e outros familiares:
 - à autoridade central do país em que o requerente reside, no caso de um pedido de alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges e apresentado juntamente com um pedido de alimentos para crianças; neste caso, alternativamente, o pedido pode também ser apresentado diretamente às autoridades judiciais ou administrativas competentes do país em que o devedor reside

- diretamente junto das autoridades judiciais ou administrativas competentes do país de residência do devedor, nos outros casos.

6. Que documentos são necessários para apresentar um pedido?

(Artigos 10, 11 e 25 CH)

- ✓ Um formulário recomendado para pedidos está disponível neste [link](#), no qual devem ser indicados, entre outros:
 - Os dados bancários do requerente (IBAN, SWIFT e BIC) para onde transferir os pagamentos.
- ✓ Uma cópia autenticada da decisão (ou do acordo em matéria de alimentos que satisfaça os requisitos do artigo 30.), declarando que a decisão tem força executória no Estado de origem e, se a decisão emanar de uma autoridade administrativa, um documento que declare que os requisitos do n.º 3 do artigo 19. estão preenchidos, a menos que esse Estado tenha especificado, em conformidade com o artigo 57, que as decisões de suas autoridades administrativas sempre cumpram com tais requisitos.
- ✓ Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, um documento ou documentos que atestem, consoante o caso, que o requerido foi devidamente notificado do processo e teve a oportunidade de ser ouvido ou que foi devidamente notificado da decisão e teve a oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, seja sobre matéria fática ou de direito.
- ✓ Se necessário, um documento que indique o montante dos pagamentos em atraso e a data de cálculo dos pagamentos em atraso.
- ✓ Se necessário, no caso de uma decisão que preveja a indexação automática, um documento que contenha as informações necessárias para efetuar os cálculos pertinentes.
- ✓ Se necessário, um documento que indique em que medida o requerente beneficiou de assistência jurídica gratuita no Estado de origem.
- ✓ Se o credor for um menor, uma certidão de nascimento; se o credor for um filho que ainda esteja a estudar, a prova de que está inscrito num colégio ou numa universidade; se o credor for o cônjuge, uma certidão de casamento.
- ✓ Mandato que habilita a autoridade central requerida a representar o credor e a intentar uma ação judicial em seu nome no país de destino.
- ✓ Para saber que outros documentos são necessários de acordo com o sistema de cada país, consulte este [link](#).

7. Como posso saber qual é a autoridade central de um país?

- ✓ Pode consultar a lista das autoridades centrais, os seus e-mails e telefones, bem como os documentos especialmente exigidos em cada país, neste [link](#).
- ✓ As autoridades centrais são designadas por cada país para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção da Haia de 2007.
- ✓ Em especial, nos casos de alimentos em benefício dos filhos ou de alimentos devidos aos cônjuges e ex-cônjuges reclamados em conjunto com um pedido de alimentos em benefício dos filhos, as autoridades centrais devem receber, transmitir ou apresentar os pedidos de cobrança de alimentos às autoridades judiciais ou administrativas competentes de um país, se o credor e o devedor residirem em países diferentes.

8. Quem pode apresentar um pedido?

- ✓ Os credores e os devedores de alimentos.
- ✓ Quando os credores são filhos, o progenitor ou a terceira pessoa, designada na decisão ou acordo em matéria de alimentos, a quem devem ser pagos os alimentos devidos aos filhos.
- ✓ Os representantes legais das pessoas vulneráveis
- ✓ Os representantes (por exemplo, advogados) das pessoas acima referidas
- ✓ Os gabinetes do Ministério Público nos países em que exercem actividades de defesa das crianças ou das pessoas vulneráveis
- ✓ Os organismos públicos que adiantaram ao credor os alimentos não pagos

9. É possível obter apoio judiciário gratuito/assistência jurídica gratuita?

O país requerido prestará apoio judiciário gratuito/jurídica gratuita para qualquer pedido de obrigações alimentares a favor de um filho com menos de 21 anos resultante de uma relação entre pais e filhos (artigo 15.º CH).

10. O que há de novo nesta Convenção?

1. Os organismos públicos que tenham adiantado ao credor alimentos não pagos são considerados como credores (artigo 36).

2. Os acordos celebrados entre as partes podem ser executados em outro país, desde que sejam executórios no país de origem (artigo 30).
3. Um pedido de alimentos pode incluir um pedido de determinação da filiação (artigo 10.c).
4. A possibilidade de uma autoridade central dirigir um pedido fundamentado a outra autoridade central para que esta tome medidas específicas, antes de enviar o pedido, tais como: verificar o endereço do devedor; informações sobre os rendimentos e os bens do devedor, etc. (artigo 7.1º CH).
5. A possibilidade de uma autoridade central dirigir um pedido fundamentado a outra autoridade central para que esta adopte medidas específicas relativamente a um procedimento interno com um elemento internacional (artigo 7.2 CH).
6. As competências das autoridades centrais são alargadas e especificadas (Capítulo II, Cooperação Administrativa, artigos 4 a 6 CH)

11. Como é que a presente Convenção se coordena com as outras convenções em matéria de obrigações alimentares?

Coordenação com as Convenções relativas às obrigações alimentares (reconhecimento e execução).

A Convenção de 2007 substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões relativas às Obrigações Alimentares e a Convenção da Haia de 15 de abril de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Alimentos em benefício dos Filhos, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincide com o da Convenção da Haia de 2007.

A Convenção da Haia de 1973 continua a ser aplicável nas relações entre Portugal, a Albânia, Andorra, a Austrália e a Suíça.

A Convenção da Haia de 1958 continua a ser aplicável nas relações entre Portugal, o Liechtenstein e o Suriname.

12. Quais são os princípios gerais que regem a Convenção?

- ✓ A Convenção da Haia de 2007 tem por objetivo a cooperação jurídica em matéria de cobrança internacional de alimentos em benefício de crianças e de outros membros da família, permitindo igualmente a apresentação de pedidos por parte do devedor.
- ✓ Trata-se de um instrumento cujas disposições prevêm que um credor de alimentos num Estado Parte na Convenção, na ausência de uma decisão prévia, pode solicitar com êxito uma decisão que condene o devedor a pagar a obrigação alimentar noutro Estado Parte na Convenção.

- ✓ Além disso, um credor de alimentos que tenha obtido uma decisão a seu favor num Estado Parte na Convenção pode obter que essa decisão seja declarada executória e seja executada noutra Estado Parte na Convenção.
- ✓ Em regra geral, as autoridades centrais dos Estados Partes na Convenção devem transmitir, receber, iniciar ou facilitar a introdução de procedimentos relativos a esses pedidos quando se trata de obrigações alimentares relativamente a uma pessoa com menos de 21 anos de idade decorrentes de uma relação de filiação.
- ✓ A Convenção é acompanhada de um Protocolo facultativo que contém regras relativas à lei aplicável às obrigações alimentares.

IV - A Convenção de Nova York de 1956

(Todos os artigos mencionados no presente capítulo referem-se à Convenção de Nova York de 1956, também designada apenas neste capítulo por Convenção).

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte na Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados tais pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter apoio judiciário/assistência judiciária?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se coordena com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios gerais que regem a presente Convenção?

1. Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?

- ✓ A Convenção das Nações Unidas sobre a obtenção de alimentos no estrangeiro, assinada em Nova York em 20 de junho de 1956, entrou em vigor em 25 de maio de 1957.
- ✓ Esta Convenção é substituída pela Convenção da Haia de 2007, para os países que a ratificaram, na medida em que os seus âmbitos coincidam.
- ✓ "O objetivo da presente Convenção consiste em facilitar a uma pessoa (requerente) que se encontra no território de uma das Partes Contratantes a obtenção dos alimentos que alega ter direito a receber de uma outra pessoa (requerido) sujeita à jurisdição de uma outra Parte Contratante". (Artigo 1, n 1, CNY).
- ✓ Uma vez que o seu âmbito de aplicação geográfico é limitado aos Estados-Membros, é necessário que a parte requerente que apresenta o pedido, bem como a parte requerida, residam nos Estados Partes na Convenção, independentemente da sua nacionalidade.
- ✓ A sua aplicação tem carácter complementar e não substitui quaisquer outros meios que, nos termos do direito interno ou internacional em vigor, se destinem a ser aplicados para o mesmo fim (artigo. 1, inc 2, da CNY).

- ✓ "A lei aplicável à resolução das ações de alimentos e de qualquer questão com elas relacionada é a lei do Estado do requerido, incluindo o direito internacional privado desse Estado" (artigo 6, inc. 3, CNI). Por este motivo, o tipo de pedido que pode ser apresentado, os documentos a apresentar, a extensão da obrigação alimentar e os procedimentos serão determinados pelo direito interno do Estado de residência do requerido.

2. Como posso saber se um país é parte na Convenção e que declarações e reservas foram feitas?

Pode obter essas informações clicando neste [link](#).

3. Quais são as obrigações alimentares às quais se aplica a Convenção?

O âmbito de aplicação da obrigação alimentar não é expressamente definido na Convenção, sendo determinado pelas regras pertinentes em vigor no Estado de residência do devedor de alimentos. Contudo, todos os Estados estão de acordo quanto à obrigação de alimentos decorrente da relação parental no que diz respeito aos filhos menores. Por esta razão, sugere-se que seja consultado em cada caso o perfil do país em questão.

4. Que pedidos podem ser apresentados?

- ✓ Pedidos para obter uma decisão em matéria de alimentos: fixação e obtenção de alimentos (artigo 6.º da Convenção de Nova York);
- ✓ Pedidos de reconhecimento e de execução de uma sentença, de uma decisão estrangeira - provisória ou definitiva - ou de outro ato judicial em matéria de obrigações alimentares (artigos 5.º e 6.º da Convenção de Nova York);
- ✓ Pedidos de execução de uma sentença, decisão estrangeira - provisória ou definitiva - ou outro ato judicial em matéria de alimentos (art. 5.º e 6.º C.N.I.);
- ✓ Pedidos de alteração de uma decisão judicial em matéria de alimentos (art. 8.º C.N.I.);
- ✓ Pedidos de envio de documentos ou outros meios de prova no âmbito de ações/ações de alimentos (art. 7.º do C.N.I.).

5. A que autoridade podem ser apresentados estes pedidos?

Estes pedidos devem ser apresentados através das autoridades de execução designadas no Estado de residência da parte requerente; não há possibilidade de apresentar um pedido diretamente à autoridade central do Estado de residência da parte requerida ou aos órgãos judiciais competentes desse Estado.

6. Como posso saber qual é a autoridade central de um país?

A lista das autoridades centrais pode ser consultada no [link](#).

As autoridades centrais são designadas por cada país para cumprir as obrigações que lhes são impostas pela Convenção.

7. Que documentos são necessários para formalizar um pedido?

(Artigo 3.º da CNI)

- ✓ Os formulários específicos para a apresentação de pedidos de cooperação da presente Convenção podem ser consultados nos links das autoridades centrais.
- ✓ Não obstante o que precede, a Convenção prevê que os pedidos devem conter os elementos de prova exigidos pela lei do Estado de residência da parte requerida para o tratamento de um pedido de alimentos:
 - a) Documentos comprovativos da relação entre o requerente e a pessoa procurada (certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de coabitação ou de residência comum).
 - b) Documento comprovativo da deficiência e, se for caso disso, da adoção.
 - c) Documento comprovativo da frequência de um estabelecimento de ensino secundário ou superior, nomeadamente nos casos em que o beneficiário seja maior de idade.
 - d) Documentos comprovativos do estado de saúde (atestados ou estudos médicos) - se aplicável.
 - e) Documentos comprovativos das despesas ou orçamentos decorrentes da prestação de alimentos ao beneficiário. Nomeadamente nos casos em que a pensão de alimentos ainda não foi fixada. Alguns Estados exigem a apresentação de um relatório socioeconómico ambiental.
 - f) Cópia autenticada da decisão em matéria de alimentos, com a prova de que transitou em julgado, de que foi notificada e não foi objeto de recurso, de que foi respeitado o direito de defesa; de modo a que reúna as condições para ser reconhecida e executada no Estado requerido (para os casos relativos ao reconhecimento ou execução de uma decisão em matéria de alimentos).
 - g) Documento que indique o montante da dívida de alimentos (liquidação da dívida) com pormenores mês a mês e ano a ano, mencionando, se for caso disso, os pagamentos efectuados e os pagamentos em atraso (montante e data).
 - h) Documento que contenha informações para o cálculo da indexação, se necessário.
 - ✓ Será necessário ter em conta as particularidades exigidas pelo Estado requerido relativamente às legalizações ou certificações necessárias (apostilha) para que a documentação seja considerada válida nesse Estado.
 - ✓ Procuração conferida pela parte requerente à autoridade interveniente no estrangeiro, a fim de representar a parte requerida no Estado de residência da parte requerida e de praticar todos os actos/atos administrativos e judiciais com vista a obter os alimentos reclamados até à execução integral da decisão final, com a possibilidade de delegar este

mandato num terceiro, e declarando para constar que se limita ao que é pedido no pedido e que, no caso de o devedor de alimentos apresentar uma contraproposta de pagamento, é a autoridade que será responsável pelo pagamento dos alimentos.

- ✓ Documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de apoio judiciário no Estado de origem, se necessário.

- ✓ O pedido deve igualmente incluir :
 - A) Dados pessoais do requerente e da pessoa requerida (nome, apelido/sobrenome, morada, data de nascimento, nacionalidade, profissão, documentação identificativa do seu país de origem e de estrangeiro, no caso de a possuir); bem como do beneficiário, no caso de este ser diferente do requerente que actua em seu nome por ser menor.
 - B) Uma declaração pormenorizada dos motivos em que se baseia o pedido do requerente, do seu objetivo e de quaisquer outras informações relevantes, tais como as relativas à situação financeira e familiar do requerente.
 - C) O montante mensal reclamado a título de alimentos, expresso na moeda de origem e na moeda do Estado requerido. A título de referência, estima-se que este montante seja equivalente a 50% das despesas e dos orçamentos acreditados para a manutenção do beneficiário.
 - D) Fotografia do requerente, do beneficiário e, se possível, do Estado requerido.
 - E) Dados da conta bancária de que o requerente é titular e para a qual devem ser efectuadas as transferências internacionais dos montantes resultantes do pagamento da pensão de alimentos, indicando o banco, a agência, o tipo e o número de conta, o código SWIFT, o IBAN e o BIC necessários para que o pagamento seja efectuado no estrangeiro.
 - F) No caso de as transferências serem efectuadas através de uma conta bancária, o banco, a agência, o tipo e o número da conta, o código SWIFT, o IBAN e o BIC necessários para a cobrança no estrangeiro.

- ✓ O pedido e os documentos que o acompanham devem ser traduzidos para a língua oficial do Estado requerido. Se tal não for possível, deve ser apresentada uma tradução em inglês ou francês.

8. Quem pode apresentar um pedido?

- ✓ Os pedidos podem ser apresentados por todos os beneficiários de alimentos no sentido da lei do Estado em que reside o devedor de alimentos. Se o credor de alimentos for menor ou declarado incapaz e não puder agir por si próprio, deve agir através do seu representante (mãe, pai ou tutor). Com exceção das cartas rogatórias, que, sendo cartas rogatórias e, portanto, originárias dos tribunais, serão apresentadas pelo tribunal que emite a carta rogatória.
- ✓ Em geral, são as partes credoras que dão início à apresentação dos pedidos. Contudo, a Convenção não menciona expressamente este facto, pelo que a sua aplicação pode ser considerada para os processos iniciados pelo devedor de alimentos.

9. É possível obter apoio judiciário gratuito/assistência jurídica gratuita?

- ✓ A Convenção prevê a assistência judiciária gratuita aos requerentes para a formulação e o tratamento dos pedidos, incluindo a representação em processos judiciais e administrativos (artigo 10).
- ✓ Alguns Estados exigem, como condição prévia para a sua concessão, a apresentação de uma declaração juramentada ou certificação de que foi efectuada uma avaliação dos recursos económicos/econômicos da parte requerente e de que foi concedida assistência judiciária gratuita no Estado de residência da parte requerente.
- ✓ Sem prejuízo do que precede, a Convenção prevê que "a Autoridade Remetente pode informar a instituição intermediária da procedência do pedido do requerente e recomendar que lhe seja concedida assistência judiciária gratuita e isenção de custos" (artigo 4., n. 3).

✓ 10. O que há de novo nesta Convenção?

- ✓ É a primeira estrutura de cooperação administrativa internacional a ser subscrita para criar um quadro jurídico que facilita a cobrança de alimentos internacionais entre pessoas que residem nos Estados Partes.
- ✓ A Convenção prevê um mecanismo prático de cooperação internacional baseado no papel ativo das "autoridades centrais de aplicação" designadas em cada Estado-Membro e permite que o requerente ausente residente no estrangeiro seja representado no Estado de residência do requerido, através de uma procuração concedida para o efeito, a fim de intentar acções administrativas e judiciais com o objetivo de obter a fixação da pensão de alimentos até à execução integral da decisão, o reconhecimento ou a execução da decisão em matéria de alimentos ou a alteração da pensão de alimentos já fixada, de acordo com o pedido em causa. Esta representação é exercida pelos organismos competentes no domicílio do requerido que, em cada Estado, desempenham funções de defesa e de proteção dos direitos fundamentais das pessoas, permitindo o acesso à justiça e a uma assistência jurídica completa, nomeadamente para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

11. Como é que esta Convenção se articula com as outras convenções em matéria de alimentos?

Esta Convenção é substituída pela Convenção da Haia de 2007, nos países que ratificaram os dois instrumentos (artigo 49. da Convenção da Haia), nos âmbitos em que estas coincidem.

12. Quais são os princípios orientadores gerais da presente Convenção?

- ✓ **Carácter humanitário:** Dar uma solução urgente ao problema humanitário resultante da situação de pessoas particularmente necessitadas que têm o direito de obter alimentos de outras pessoas que se encontram no estrangeiro.
- ✓ **Acesso à justiça no estrangeiro:** Resolver as dificuldades jurídicas e práticas decorrentes da existência de jurisdições e de regulamentações jurídicas diferentes, que impedem o direito de uma pessoa obter a fixação de um valor de alimentos ou a execução de uma decisão em matéria de alimentos, afectando assim o acesso à justiça no estrangeiro.
- ✓ **Representação e assistência jurídicas gratuitas:** Garantir a representação e a assistência jurídicas gratuitas até à extinção das obrigações alimentares que deram origem ao pedido.
- ✓ **Interesse superior da criança:** uma vez que os principais beneficiários da aplicação da Convenção são os menores, o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial.
- ✓ **Proteção dos grupos vulneráveis:** as autoridades competentes terão especial consideração no desenvolvimento dos processos, entendendo que os beneficiários dos pedidos são, na sua maioria, grupos social e economicamente vulneráveis, com maiores dificuldades de acesso à justiça no estrangeiro pelos seus próprios meios.
- ✓ **Acesso efetivo e eficaz aos procedimentos:** Adotar todas as medidas previstas na legislação em vigor para garantir o cumprimento do direito à alimentação reclamado ou solicitado.
- ✓ **Celeridade:** Acelerar o desenvolvimento dos processos, entendendo que o que se pretende é a satisfação do direito à alimentação e, em geral, das necessidades básicas de subsistência.
- ✓ **Igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais:** Conceder à parte petionária estrangeira o mesmo tratamento que é concedido aos nacionais, bem como as mesmas isenções de custas e gastos concedidos pela lei em que se desenvolve o procedimento, sem distinção de nacionalidade ou etnia.
- ✓ **Proteção dos dados pessoais:** Se os pedidos contiverem dados pessoais sensíveis, estes serão tratados com total confidencialidade, garantindo a sua proteção.
- ✓ **Cooperação e comunicação fluida através das autoridades centrais. Utilização das novas tecnologias:** Aconselhamento sobre as particularidades da regulamentação em vigor em cada Estado sobre a matéria, informação periódica sobre o estado do tratamento dos pedidos e sobre qualquer outro aspecto que possa ser necessário a este respeito. Para o efeito, serão utilizados todos os meios de comunicação disponíveis. Uma prática habitual é a comunicação por meio de novas tecnologias disponíveis (videoconferência, e-mail, transmissão antecipada ou eletrônica de pedidos de cooperação e redes) para acelerar e agilizar os procedimentos.

- ✓ **Reciprocidade:** As Partes Contratantes não podem invocar as disposições da presente Convenção em relação a outra Parte Contratante, exceto na medida em que ela própria esteja vinculada.
- ✓ **Limites da cooperação:** Cláusula de ordem pública internacional: Não é admissível a cooperação que diga respeito a atos contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido ou que possam conduzir a um resultado incompatível com esses princípios.
- ✓ **Transferência internacional de fundos referentes a alimentos:** Uma vez que o finalidade das convenções supramencionadas é a execução da pensão de alimentos, que se torna efectiva/efetiva após a cobrança dos alimentos, deve ser promovida a utilização dos meios menos onerosos e mais eficazes disponíveis para a transferência de fundos destinados a alimentos, incluindo a celebração de acordos com entidades nacionais públicas ou privadas para esse efeito.

V - CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE AS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

(Todos os artigos mencionados no presente capítulo referem-se à Convenção Interamericana).

- 1) Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?
- 2) Como saber se um país é parte na Convenção, incluindo as declarações e reservas que formulou?
- 3) Quais são as obrigações alimentares às quais a Convenção se aplica?
- 4) Que pedidos podem ser apresentados?
- 5) A que autoridade podem ser apresentados esses pedidos?
- 6) Como saber qual é a autoridade central de um país?
- 7) Que documentos são necessários para apresentar um pedido?
- 8) Quem pode apresentar um pedido?
- 9) É possível obter apoio judiciário?
- 10) O que há de novo nesta Convenção?
- 11) Como é que esta Convenção se coordena com as outras convenções em matéria de alimentos?
- 12) Quais são os princípios orientadores gerais da Convenção?

1. Quais são os objetivos e o âmbito de aplicação da Convenção?

- ✓ A Convenção Interamericana sobre as Obrigações Alimentares de 1989 - a seguir denominada "a Convenção" - foi adoptada na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 15 de julho de 1989 e entrou em vigor em 3 de junho de 1996.
- ✓ Aplica-se quando o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tem o seu domicílio, a sua residência habitual, os seus bens ou os seus rendimentos noutra Estado Parte.
- ✓ O objetivo da Convenção é:
 - a determinação do direito aplicável às obrigações alimentares.

- competência na esfera internacional para apreciar as reivindicações alimentares.
- a cooperação processual internacional nessa matéria, em especial para efeitos de reconhecimento e de execução das decisões estrangeiras em matéria de obrigações alimentares.

2. Como posso saber se um país é parte da Convenção, incluindo as declarações e reservas que fez?

- ✓ Em 15 de julho de 2019, a Convenção está em vigor em 13 países (Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai). A lista corrente dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção, bem como as declarações e reservas feitas pelos Estados Partes, podem ser consultadas no HYPERLINK "<https://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-54.html>" [Link](#).

3. Quais são as obrigações alimentares às quais se aplica a Convenção?

- ✓ A Convenção aplica-se às obrigações alimentares:
 - Em relação aos menores. Para efeitos da presente Convenção, considera-se menor a pessoa que não tenha atingido a idade de dezoito anos. Contudo, os benefícios da presente Convenção são extensivos a pessoas que, tendo atingido essa idade, continuam a ter direito a alimentos de acordo com a lei aplicável.
 - Resultantes das relações conjugais entre cônjuges ou ex-cônjuges.
- ✓ Contudo, quando da assinatura, da ratificação ou da adesão à Convenção, os Estados podem declarar que restringem a Convenção às obrigações alimentares relativas a menores. Podem igualmente declarar que a presente Convenção se aplica às obrigações alimentares em favor de outros credores; podem igualmente declarar o grau de parentesco ou outra relação jurídica que determina o estatuto do credor e do devedor de alimentos ao abrigo das respectivas legislações.

4. Que pedidos podem ser apresentados?

- ✓ Pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos: fixação e obtenção de alimentos.
- ✓ Pedidos de alteração de uma decisão judicial em matéria de alimentos (aumento, redução ou cessação/exoneração).

- ✓ Pedidos de reconhecimento e execução de uma decisão estrangeira, seja ela provisória ou definitiva.

5. A que autoridade podem ser apresentados tais pedidos?

- ✓ Para efeitos de pedido de decisão em matéria de alimentos, o credor de alimentos pode dirigir-se (artigo 8º).
 - Ao juiz ou à autoridade do Estado do domicílio ou da residência habitual do credor;
 - Ao juiz ou à autoridade do Estado do domicílio ou da residência habitual do devedor;
 - Ao juiz ou a autoridade do Estado com o qual o devedor tem laços pessoais, tais como a posse de bens, o recebimento de rendimentos ou o recebimento de benefícios económicos/econômicos.
 - as autoridades judiciais ou administrativas de outros Estados Partes, desde que o requerido no processo tenha comparecido sem se opor à competência.
- ✓ Para solicitar o aumento da pensão de alimentos já fixada, o credor de alimentos pode dirigir-se a qualquer das autoridades criadas para o obter (artigo 9º CI), não necessariamente às do Estado que a fixou.
- ✓ Para efeitos de pedido de redução ou de cessação dos alimentos já ordenados, o devedor de alimentos deve dirigir-se às mesmas autoridades que os ordenaram (artigo 9º CI).

6. Como saber qual é a autoridade central de um país?

- ✓ A presente Convenção não prevê a designação de autoridades centrais, embora alguns países as tenham designado.
- ✓ A transmissão das cartas rogatórias necessárias para a citação ou notificação das acções/ações de alimentos será efectuada em conformidade com as disposições de outros instrumentos internacionais de cooperação jurídica internacional em vigor nos Estados em questão ou, na sua falta, em conformidade com as disposições da legislação nacional.

7. Que documentos são necessários para apresentar um pedido?

- ✓ Para solicitar a prestação de alimentos, o seu aumento, redução ou cessação/exoneração, o pedido a apresentar à autoridade competente deve ser acompanhado dos documentos necessários, tal como determinado pela lei processual aplicável ao caso.

- ✓ A fim de solicitar o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira em matéria de alimentos, devem ser apresentados os seguintes documentos (artigo 12):
 - Cópia autêntica da decisão;
 - Uma cópia autenticada dos documentos necessários para provar que:
 - O requerido foi devidamente citado ou notificado na forma legal e de modo substancialmente equivalente à aceita pela lei do Estado onde a decisão deve produzir efeitos.
 - Foi assegurada a defesa das partes.

- ✓ Uma cópia autenticada do despacho que declara que a decisão transitou em julgado ou que foi objeto de recurso.

8. Quem pode apresentar um pedido?

O pedido pode ser apresentado diretamente pelo credor de alimentos ou pelo seu representante legal, em conformidade com a lei processual aplicável ao caso.

9. É possível obter apoio judiciário gratuito/assistência judiciária gratuita?

- ✓ Em conformidade com o artigo 14. da Convenção:
 - Nenhuma garantia pode ser exigida ao credor de alimentos pelo facto de ser estrangeiro ou de ter o seu domicílio ou residência habitual noutra Estado.
 - O benefício da pobreza declarado a favor do credor no Estado Parte em que este exerceu o seu crédito é reconhecido no Estado Parte em que o reconhecimento ou a execução são efectivos/efetivos.
 - Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência jurídica gratuita aos beneficiários do benefício de pobreza.

10. O que há de novo nesta Convenção?

- ✓ Contrariamente às outras duas Convenções analisadas no presente Manual, a Convenção Interamericana oferece ao credor de alimentos vários critérios de competência para apresentar um pedido de decisão em matéria de alimentos, o que facilita o acesso à justiça.

- ✓ A autoridade competente determina em seguida a lei aplicável ao caso, escolhendo a lei que, na sua opinião, é mais favorável ao credor de alimentos. Para o efeito, pode escolher a lei do Estado em que o credor ou o devedor tem o seu domicílio ou a sua residência habitual. Contudo, as disposições da Convenção não podem em caso algum ser interpretadas de forma a restringir os direitos do credor de alimentos nos termos da lei do foro.
- ✓ Estabelece um procedimento específico para os pedidos de reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria de alimentos. Estas devem ser apresentadas diretamente ao juiz da execução, que actuará de forma sumária, com audição do obrigado, por citação pessoal e com audição do Ministério Público, sem apreciação do mérito da causa. Caso a decisão venha a ser objeto de recurso, este não suspenderá as medidas provisórias/cautelares, nem a cobrança e a execução que estiverem em vigor. (Art. 13). Estabelece especificamente os requisitos a serem controlados pelo juiz (art. 11). Quanto ao controlo/controle da jurisdição indireta, remete para as bases da jurisdição direta, estabelecidas nos art.s 8.º e 9.º
- ✓ Prevê a possibilidade de ordenar e executar medidas provisórias ou de urgência, de carácter territorial, que tenham por objetivo assegurar o resultado de uma ação de alimentos pendente ou a instaurar (artigo 15).

11. Como é que esta convenção se coordena com as outras convenções relacionadas em matéria alimentar?

- ✓ De acordo com o artigo 30, a Convenção não restringe “as disposições de convenções sobre a mesma matéria que tenham sido ou possam vir a ser concluídas bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que estes possam observar nesta matéria”. Por esta razão, a sua aplicação pode ser complementar em relação às outras duas convenções. A título de exemplo, uma decisão em matéria de alimentos proferida por uma autoridade competente determinada pela Convenção Interamericana, que aplicou um dos direitos nela especificados, pode ser objeto de um pedido de reconhecimento e de execução ao abrigo da Convenção de Nova York de 1956 ou da Convenção da Haia de 2007.

12. Quais são os princípios orientadores gerais desta Convenção?

- ✓ Princípio do Favor Debilis: A Convenção não só dá ao credor de alimentos várias bases de competência para apresentar o seu pedido (artigo 8º), mas prevê também expressamente que a autoridade competente aplique a lei que, na sua opinião, é mais favorável aos interesses do credor (artigos 6 e 21).
- ✓ Princípio da não-discriminação: A Convenção estabelece, no seu artigo 4º, que “toda pessoa tem direito a receber alimentos, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo,

religião, filiação, origem ou situação migratória, nem qualquer outra forma de discriminação”.

- ✓ Princípio da proporcionalidade: Os alimentos devem ser proporcionais tanto às necessidades do beneficiário como à capacidade financeira do prestador (art. 10.).
- ✓ Princípio da autonomia do ato de cooperação: Em conformidade com o artigo 16. da Convenção: “A concessão de medidas provisórias ou cautelares não implica o reconhecimento da competência internacional do tribunal requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou a execução da decisão proferida”.
- ✓ Princípio da igualdade de tratamento processual: “Nenhuma garantia pode ser exigida ao credor de alimentos pelo fato de ser estrangeiro ou de ter o seu domicílio ou residência habitual em outro Estado” (artigo 14.1).
- ✓ Princípio do reconhecimento da prestação de pobreza concedida no estrangeiro: “A prestação de pobreza declarada a favor do credor no Estado Parte em que o credor exerceu o seu direito é reconhecida no Estado Parte em que o reconhecimento ou a execução são efectivos/efetivos. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência jurídica gratuita aos beneficiários do benefício de pobreza” (artigo 14.2).

VI – RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

A fim de facilitar o tratamento dos pedidos, são feitas as seguintes recomendações às autoridades centrais, aplicáveis na medida prevista pela legislação em vigor em cada Estado.

- 1) Exigência de documentos originais
- 2) Rapidez e transmissão eletrónica/eletrônica dos documentos
- 3) Cooperação na localização do devedor de alimentos
- 4) Facilidade de comunicação entre a autoridade central e a autoridade judiciária
- 5) Transferência internacional dos fundos obtidos a título de pensões de alimentos
- 6) Acompanhamento

1) Necessidade de documentação autenticada

Uma questão recorrente é a da apresentação de documentos originais para efeitos de admissão do pedido. Se a legislação nacional o permitir, e nos casos em que tal seja

considerado relevante, é aconselhável procurar obter medidas de verificação de documentos junto das instituições locais e recorrer a ferramentas informáticas para facilitar esta tarefa.

2) Rapidez e transmissão eletrónica/eletrônica dos documentos

Para o envio e a receção de documentos, sugere-se a utilização dos meios mais rápidos e eficazes disponíveis.

Se possível e aceito pela legislação local, podem ser utilizados meios electrónicos/eletrônicos para a transferência destas informações.

Recomenda-se enfaticamente que, após receber e analisar a documentação, se tenha a certeza de que o pedido é legítimo.

6) Cooperação para a localização do devedor de alimentos

Tendo em conta o envio recorrente de pedidos sem outros dados de contato do devedor de alimentos, sugere-se que sejam exploradas formas de colaboração com as autoridades a fim de obter elementos que contribuam para o encaminhamento do processo para o tribunal correspondente, por exemplo através das medidas específicas do artigo 7º da Convenção da Haia de 2007.

4) Comunicação fluida entre a autoridade central e a autoridade judiciária

A fim de partilhar com os juízes intervenientes o quadro jurídico internacional aplicável que lhes permitirá tratar os pedidos de alimentos, é aconselhável que as autoridades centrais mantenham uma comunicação fluida com o sistema judiciário.

5) Transferência internacional de fundos obtidos a título de pensões de alimentos

A criação de uma estrutura institucional especializada para receber e transferir fundos é considerada ideal.

No entanto, quando tal estrutura institucional não existe e a fim de assegurar o cumprimento das ordens judiciais, recomenda-se que seja explorada a possibilidade de celebrar acordos com instituições bancárias para essa finalidade.

Em alternativa, recomenda-se que as autoridades centrais e os requerentes privados confirmem poderes suficientes aos litigantes no Estado requerido para receberem as pensões de alimentos obtidas e realizarem os pagamentos aos credores de alimentos.

6) Acompanhamento

A criação de uma estrutura institucional especializada para a obtenção e a transferência de recursos permitiria centralizar as informações, facilitar a sua consulta e o acompanhamento em caso de incumprimento das obrigações alimentares.

Os países que são parte na Convenção da Haia de 2007 podem participar no i-Support, um projeto da Conferência da Haia em que participam, entre outros, diferentes países da IberRede (Portugal, Brasil) e da União Europeia e, nos Estados Unidos, o Estado da Califórnia, entre outros.

Trata-se de um sistema digital seguro que se presta a enviar e receber pedidos de alimentos entre as autoridades centrais envolvidas, e que permite o desenvolvimento de outras opções, como a transferência do pagamento para a autoridade central que, por sua vez, o transfere para o credor. Esta funcionalidade permite à autoridade central acompanhar os casos de incumprimento/descumprimento e tomar medidas imediatas e adequadas.

O estado de desenvolvimento do i-Support pode ser consultado neste [link](#) no sítio Web da Conferência da Haia.

VII - ESTUDOS DE CASOS

CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007

Antónia reside em Portugal com a sua filha Maria, de 7 anos. Antónia divorciou-se de Pedro, o pai de Maria. Em 02/06/2018, uma sentença do Tribunal de Família de Lisboa, em Portugal, obriga Pedro a pagar 350 euros por mês de pensão de alimentos à sua filha Maria. O pai de Maria, Pedro, mudou-se para o Brasil, onde vive e trabalha em São Paulo. Pedro não pagou a pensão de alimentos à filha. Antónia não tem possibilidade de se deslocar ao Brasil ou de pagar a um advogado brasileiro para cobrar a pensão de alimentos. Além disso, não está familiarizada com a legislação brasileira. O montante da pensão de alimentos é necessário para o sustento e a educação de Maria.

Ao abrigo da Convenção da Haia de 2017, Antónia pode solicitar à Autoridade Central Portuguesa que envie um pedido à Autoridade Central Brasileira para reconhecimento e execução da decisão portuguesa pelos tribunais brasileiros. Para isso, basta preencher o formulário de pedido recomendado e juntar os documentos acima mencionados (no capítulo III, resposta à pergunta 6), não esquecendo de assinar um mandato de procuração à autoridade central brasileira para iniciar o processo judicial no Brasil ou para confiar essa tarefa a um profissional. Antónia pode entregar estes documentos pessoalmente ou enviá-los por correio para a autoridade central portuguesa sem ter de se deslocar ou recorrer a um advogado.

A autoridade central portuguesa transmite o pedido de Antónia à autoridade central brasileira, que, por seu lado, tomará as medidas necessárias para solicitar um procedimento de reconhecimento seguido da execução da sentença portuguesa junto dos órgãos judiciais brasileiros competentes, que ordenarão então que se apreendam os bens de Pedro, a sua conta bancária ou parte do seu salário, em conformidade com as disposições do direito processual brasileiro. O montante obtido pode ser transferido para a conta bancária de Antónia em Portugal.

Como Maria tem 7 anos de idade, Antónia não tem de pagar quaisquer custos do processo no Brasil, uma vez que a Convenção da Haia de 2007 prevê a assistência judiciária gratuita neste caso.

CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1956

Estudo de caso A

Florencia vive com a sua filha Lucía, de 13 anos, em Buenos Aires. Javier, o pai de Lucía, viajou para Espanha há dois anos em busca de melhores oportunidades de trabalho e instalou-se definitivamente em La Coruña, onde trabalha numa empresa de pesca. Desde então, tem negligenciado as suas obrigações familiares e tem tido um contacto/contacto mínimo com a sua filha. Só por ocasião do aniversário da filha é que enviou uma remessa de 100 euros pela Western Union.

Não existe qualquer decisão que determine o montante da pensão de alimentos que Javier deve pagar mensalmente à sua filha menor, a fim de cumprir as obrigações alimentares decorrentes da relação parental.

Florencia encontra-se numa situação financeira precária, sem bens e sem emprego fixo, e sustenta as despesas básicas da filha trabalhando por conta própria numa padaria e com a ajuda dos seus pais reformados/aposentados. Perante esta situação, tem de intentar uma ação de alimentos contra Javier, que vive no estrangeiro. A jovem não dispõe de meios para viajar, não conhece o direito espanhol e não tem meios para pagar a um advogado na Espanha para intentar uma ação nos tribunais espanhóis.

Em conformidade com a Convenção de Nova York de 1956, Florencia pode, sem ter de se deslocar à Espanha, dirigir-se à autoridade central argentina para solicitar à autoridade central espanhola que intente uma ação de alimentos contra Javier, obtenha uma decisão que fixe a pensão de alimentos e tome todas as medidas previstas pela lei espanhola para assegurar a sua cobrança até à execução integral da decisão.

Assim, no Estado em que o requerido reside, onde vive habitualmente, onde dispõe geralmente dos seus rendimentos e dos seus bens, o processo judicial é iniciado com assistência jurídica e representação gratuitas.

Para tal, basta que Florencia apresente à autoridade central argentina os documentos acima referidos (no capítulo IV, resposta à pergunta 7) sem se esquecer de assinar um mandato que confira poderes à autoridade central espanhola para dar início ao processo judicial na Espanha. A autoridade central argentina aconselhá-la-á e assisti-la-á na formulação do pedido e, uma vez devidamente preenchido, transmiti-lo-á à autoridade central espanhola, que dará início ao processo judicial em Espanha, intervindo junto da autoridade judicial competente com jurisdição no domicílio do requerido.

Florencia poderá acompanhar o seu caso à distância através da autoridade central argentina.

Estudo de caso B

António, de nacionalidade portuguesa, vive na Argentina há 40 anos. É viúvo, tem 65 anos e teve de fechar a sua pequena oficina mecânica porque ficou doente. A sua situação financeira tornou-se precária e não possui outros bens. O seu único familiar é a filha, Isabel, que é médica e vive em Portugal. António escreve à filha para lhe pedir

uma pensão de alimentos para poder sobreviver, mas como estão em desavença há anos, Isabel não lhe responde.

Nos termos da Convenção de Nova York de 1956, António, sem ter de se deslocar a Portugal, pode pedir à autoridade central argentina que envie um pedido à autoridade central portuguesa para que esta tome as medidas necessárias para tentar, junto dos tribunais portugueses, condenar Isabel a pagar-lhe uma pensão de alimentos.

Para tal, basta que António forneça à autoridade central argentina os documentos acima referidos (no capítulo IV, resposta à pergunta 7), não esquecendo de assinar um mandato que confere à autoridade central portuguesa o poder de iniciar o processo judicial em Portugal ou de confiar essa tarefa a um profissional. A autoridade central argentina envia o pedido à autoridade central portuguesa que dará início ao processo judicial em Portugal.

Decorre da Convenção de Nova York de 1956 e das normas do Código Civil português que o tribunal português aplicará a lei portuguesa, que prevê a obrigação de alimentos dos filhos, na medida das suas possibilidades, para com os pais necessitados.

Nos termos da Convenção de Nova York de 1956, a autoridade central argentina pode recomendar que Antonio beneficie de assistência judiciária e de isenção de custas em Portugal, tendo em conta a sua situação financeira precária.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Juan e Laura têm um filho chamado José. Os três viviam na cidade de Buenos Aires, Argentina, até que Juan decidiu emigrar para a cidade de Montevideú, Uruguai, em virtude de uma oferta de emprego.

Passado algum tempo, apesar de o pai estar a trabalhar e de manter o exercício do poder paternal sobre o filho, visitando-o de dois em dois meses, não presta o apoio financeiro necessário ao filho, ficando a mãe a suportar todas as suas necessidades.

Por este motivo, Laura decide intentar uma ação de alimentos contra Juan. Entre as opções oferecidas pela Convenção Interamericana, Laura optou por iniciar o processo perante os juízes da residência habitual da criança, a Argentina, por ser mais acessível para ela. Do mesmo modo, tendo em conta os seus recursos limitados, solicitou a concessão do benefício do litígio sem custas, que lhe foi concedido.

O juiz, ao analisar o caso, aplica a lei do Estado mais favorável aos interesses do credor (entre as previstas na Convenção Interamericana).

Finalmente, é proferida uma sentença de alimentos contra Juan. Dado que o requerido recebe os seus rendimentos no Uruguai, é necessário que a decisão seja reconhecida e posteriormente executada.

Para isso, e em aplicação da Convenção Interamericana, apresentou o pedido de reconhecimento e de execução diretamente ao juiz de primeira instância da família, sem necessidade de realizar um processo de *exequatur* no Supremo Tribunal de Justiça (como teria sido necessário, se não fosse o disposto no artigo 13) e conservando o benefício de um contencioso sem custos obtido na Argentina. Num processo sumário, em que são controlados os requisitos estabelecidos pela Convenção Interamericana, o seu reconhecimento é resolvido e a sua execução prossegue, retendo a pensão de alimentos decretada diretamente do salário do requerido e transferindo o seu montante para a conta bancária do credor de alimentos.